



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA ADITIVA N.º 20/25 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/25 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autoria: Ver. Dr. Luiz Fernando.

“Altera o Projeto de lei nº 30/25 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências” e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º - O Projeto de Lei n.º 30/2025 – LDO 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS À LEI
ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e o restante do percentual de 50% poderá ser empregado tanto em serviços públicos de saúde, como em qualquer área de atuação de interesse público.

Art. 44 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 45 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 40 em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§2º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Art. 46 O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual e em caso de destinação para obras deverá conter seu cronograma de execução.



EMENDA ADITIVA N.º 20/25 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/25 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Art. 47 As emendas deverão ser apresentados pelo Poder Legislativo de forma padrão visando a inclusão das previsões das despesas orçamentárias junto a Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo conter:

I – numeração padrão e sequencial que identifique o ano e a numeração da emenda, seguindo critérios determinados pelo legislativo, exemplo: ANO – NÚMERO;

II – autoria da emenda, devendo ser identificado o legislador ou bancada responsável pela indicação;

III – secretaria municipal responsável pela execução da ação, observando as competências atribuídas a cada órgão;

IV – beneficiário, contendo a indicação correta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando este não constituir órgão municipal de governo;

V – objetivo da proposição;

VI – justificativa clara e objetiva, esclarecendo as razões para a proposição;

VII – identificação do crédito orçamentário (órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e valor da emenda).

Art. 48 Os orçamentos impositivos que trata o caput deste artigo deixarão de ser executados em razão de impedimento de ordem técnica das proposições apresentada formalmente declaradas pelo Poder Executivo, nos casos de:

I – proposta com valor que impeça a conclusão do objeto proposto;

II – a emenda não prever o valor razoável a sua execução no exercício proposto;

III – ausência de finalidade pública na aplicação dos recursos;

IV – os recursos destinados para execução de obras, reformas ou construções só poderão ser indicados para intervenções junto a prédios públicos pertencentes ao Município de Formosa/GO podendo este estar cedido ou permissionado a terceiros;

V – divergência entre a proposição e os programas de gestão existentes nas Leis Orçamentárias vigentes (PPA/LDO);

VI – ausência da indicação de órgão de governo responsável pela execução da proposição;

VII – não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso essa seja indispensável à sua execução;

VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação à entidade da sociedade civil (OSC);

IX – não apresentação, reprovação do plano de trabalho, ou apresentação fora dos prazos determinados para apresentação, quando recursos destinados à entidade da sociedade civil, assim como a não complementação ou ajustes solicitados;

X – não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho em caso de OSC;

XI – desistência da proposta pelo beneficiário ou proponente;

XII – em caso de descumprimento por parte do legislador da indicação mínima de 50% (cinquenta por cento) das emendas de caráter individual para aplicação de recursos com serviços públicos de saúde (ASPS);



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA ADITIVA N.º 20/25 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/25 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

XIII – outras razões de ordem prática ou técnica que seja identificada apenas no ato de sua execução.

§ 1º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa (órgão, programa, ação) ou erros formais que possam ser sanados por meio de ato próprio ou créditos adicionais do Poder Executivo.

§ 2º As emendas impositivas julgadas com impedimento técnico não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 2º Altera o “CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS” para “CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS” e renumera os arts. 43, 44, 45 e 46 que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 50 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 51 Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e outros.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda Aditiva incorporar-se-á ao Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2025, de 15 de abril de 2025 se aprovada.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA ADITIVA N.º 20/25 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/25 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Câmara Municipal de Formosa, 10 de junho de 2025.

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA ADITIVA N.º 20/25 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/25 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Vereador

Vereador

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por finalidade suprir uma lacuna relevante no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, ao propor a inclusão de dispositivos que regulamentem as emendas impositivas de autoria dos vereadores, conforme previsto no §9º do art. 166 da Constituição Federal e, quando aplicável, em legislações locais equivalentes.

O projeto original da LDO para 2026 não contempla qualquer disposição acerca das emendas parlamentares impositivas, o que compromete a observância do princípio da legalidade e o respeito à autonomia do Poder Legislativo municipal no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais. A omissão compromete, ainda, a transparência e a previsibilidade na execução orçamentária, prejudicando a alocação de recursos para ações e serviços públicos indicados pelos parlamentares — frequentemente voltados a atender demandas legítimas e emergenciais das comunidades locais.

As emendas impositivas representam um instrumento legítimo de descentralização da aplicação dos recursos públicos, permitindo que os vereadores — por sua proximidade com a população — contribuam de forma efetiva para a melhoria das políticas públicas municipais. Além disso, ao disciplinar o percentual mínimo da receita corrente líquida a ser reservado para essas emendas, bem como as regras para sua execução, a inclusão desses dispositivos na LDO assegura maior eficiência e segurança jurídica no planejamento orçamentário.

A adoção dessa medida está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública, e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização do papel institucional dos vereadores na definição de prioridades para o orçamento municipal.

Dessa forma, justifica-se plenamente a presente emenda aditiva, por seu caráter corretivo, legal e democrático, a fim de garantir que o orçamento de 2026 reflita de maneira mais representativa os anseios da população, por meio da atuação direta de seus representantes eleitos.